



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2007

Dispõe sobre a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores dos acusados por crime de formação de quadrilha.

Autor: Deputado Júlio Redecker

Relator: Deputado Antonio Carlos Pannunzio

Complementação de Voto

A partir das discussões a respeito da matéria e acolhendo sugestões posteriores, que me foram apresentadas por outros membros da Comissão, que me convenceram sobre a constitucionalidade e juridicidade de todas as proposições, tomo a iniciativa de complementar meu voto inicial, apresentando um Substitutivo aos projetos de lei em análise, considerando ser esta a melhor solução para as novas regras que se deseja introduzir no mundo jurídico.

Assim, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 471 de 2007, do PL nº 768 de 2007 e do PL nº 1.318/2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, de agosto de 2009.

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2007

(Apensados PL nº 768 de 2007 e PL nº 1.318 de 2007)

Dispõe sobre a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores dos acusados por crime de formação de quadrilha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce alínea ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, objetivando prever, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio, bem como a instituir as normas adjetivas necessárias para regular os procedimentos pertinentes à aludida expropriação.

Art. 2º O inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

"Art. 91.

.....

II -

.....

c) dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime contra o patrimônio." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941– Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV-A:

"CAPÍTULO IV-A DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 117- A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis, direitos ou valores consistentes em produtos dos crimes ou que constituam proveito auferido com sua prática, bem como àqueles utilizados para a prática criminosa nos casos previstos em lei, procedendo na forma dos artigos 125 a 144 deste Código.

§ 1º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

§ 2º Ressalvados os bens, direitos ou valores enquadrados nas situações previstas nas alíneas “a” ou “c” do inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940, – Código Penal, o juiz determinará a liberação de apreensão ou seqüestro destes, comprovada a licitude de sua origem.”

Art. 117- B. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime nos casos previstos em lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária.

§ 3º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 4º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 5º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará a União, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério Público e, se for o caso, o interessado, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 7º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida à União juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 8º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 9º Quanto aos bens indicados na forma do § 2º deste artigo, recaiando a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 117- C. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do bem ou objeto utilizado para a prática criminosa apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Compete à União a alienação dos bem ou objetos apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, oferecerá à União a relação dos bens ou objetos declarados perdidos e em favor da União, indicando o local em que se encontram e o órgão em cujo poder estejam para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de agosto de 2009.

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Relator